

PROCESSO N.º 674/03

PROTOCOLO N.º 5.561.578-0/03

PARECER N.º 57/04

APROVADO EM 03/03/04

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: JANEL JOSÉ DOMINGUES DA SILVA NETO

MUNICÍPIO: GUARAPUAVA

ASSUNTO: Pedido de convalidação de estudos da 1.ª Etapa do Ensino Médio/EJA realizados sem a conclusão do Ensino Fundamental.

RELATOR: DOMENICO COSTELLA

I - RELATÓRIO

1. O Núcleo Regional de Educação de Guarapuava, pelo ofício n.º 4/03, de 25/04/03 encaminhou a este Conselho expediente do Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos Evolução, de Guarapuava, pelo qual a Secretária Escolar solicita regularização da situação escolar de Janel José Domingues da Silva Neto, nascido em 11/11/84, que cursou a 1.ª Etapa do Ensino Médio, modalidade Educação de Jovens e Adultos, sem a conclusão do Ensino Fundamental.

Convertido em diligência aos 03/06/03, o processo retornou a este Conselho pelo ofício n.º 2.608/03-GS/SEED.

2. A Coordenação de Documentação Escolar-CDE/SEED informa que o Histórico Escolar do Ensino Fundamental (fls. 05), o Certificado de Conclusão do Ensino Fundamental, modalidade Educação de Jovens e Adultos (fls. 06), os estudos da 1.ª e 2.ª Etapas (fls. 09 e 20), registrados nos documentos expedidos pelo CEBJA Evolução, de Guarapuava, conferem com os dados dos Relatórios Finais arquivados na Coordenação.

3. A vida escolar do interessado transcorreu como segue:

Período	Ensino Fundamental	Ensino Médio	Estabelecimentos
1992	1. ^a série	-	Escola Adventista, de Guarapuava
1993 e 1994	2. ^a e 3. ^a série	-	Escola Estadual José M. Leão, de Guarapuava
1995	4. ^a série	-	Escola Adventista, de Guarapuava
1996 e 1999	5. ^a e 6. ^a série	-	Colégio Ana Vanda Bassara, de Guarapuava
2000 e 2001	7. ^a e 8. ^a série	-	Colégio Estadual Manoel Ribas, de Guarapuava
Dependência nas disciplinas da 8.^a série: História, Ciências Físicas e Biológicas e Inglês			
30/07/02 a 12/12/02	Fase II (5. ^a a 8. ^a série)	-	CEEBJA, de Guarapuava
22/07/02 a 10/12/02	-	1. ^a Etapa	CEBJA Evolução, de Guarapuava
03/02/03 a 02/07/03	-	2. ^a Etapa	CEBJA Evolução, de Guarapuava

4. Como se pode constatar, o interessado ficou retido na 8.^a série do Ensino Fundamental, no ano de 2001, por causa da dependência em 3 (três) disciplinas, estando, portanto, a escola, impedida de expedir o certificado de conclusão, de acordo com o Art.19 da Deliberação n.º 09/01-CEE.

5. No 2.º semestre de 2002 refez os estudos do Ensino Fundamental/EJA - Fase II, no CEBJA de Guarapuava, concluindo este grau de ensino (cf. Certificado de Conclusão do Ensino Fundamental, fl. 06) . Ao mesmo tempo cursou a 1.^a Etapa do Ensino Médio, contrariando o estabelecido na Deliberação n.º 9/01-CEE.

6. Assim, instalou-se a irregularidade na matrícula da 1.^a Etapa do Ensino Médio/EJA, uma vez que o ingresso no Ensino Médio é permitido aos concluintes do Ensino Fundamental, conforme o disposto na alínea a, Art. 8.º da Deliberação n.º 9/01-CEE e no parágrafo único do artigo 18 da referida Deliberação, que veda a matrícula inicial no Ensino Médio ao aluno com dependência de disciplina no Ensino Fundamental.

7. É importante ressaltar que a “*matrícula é o ato formal que vincula o educando a um estabelecimento de ensino autorizado, conferindo-lhe a condição de aluno*”. Cabe ao Diretor do estabelecimento de ensino o **deferimento** do pedido de matrícula do candidato. É, portanto, o Diretor o responsável pela aceitação de toda e qualquer matrícula.

PROCESSO N.º 674/03

8. Causa-nos estranheza o fato de estar o ofício n.º 1/03, do Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos Evolução, de Guarapuava, datado de 20 de março de 2003, assinado pela Secretária, visto que o § 1.º, Art. 39 da Deliberação n.º 9/01-CEE, estabelece que o *diretor do estabelecimento, constatada a irregularidade, dará imediata ciência ao Núcleo Regional de Educação.*

9. É importante lembrar que o interessado contava com dezessete (17) anos de idade ao final da 8.ª série do Ensino Fundamental, cujo resultado revelava as três disciplinas em dependência, portanto, sem direito à certificação de conclusão deste grau de ensino. Ao ingressar no Ensino Médio/EJA, contava com dezessete anos e oito meses de idade, não havendo no processo o responsável pelo requerimento de matrícula, conforme exigência do Art. 4.º da Deliberação n.º 9/01-CEE.

II - VOTO DO RELATOR

Para convalidar os estudos do Ensino Médio, modalidade Educação de Jovens e Adultos, realizados por Janel José Domingues da Silva Neto, no Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos Evolução, de Guarapuava, a partir de 22/07/02, determina-se a realização de Exames Especiais por um estabelecimento de ensino, com o referido curso autorizado e reconhecido no Sistema Estadual de Ensino, credenciado pelo NRE de Guarapuava, no qual serão avaliadas todas as disciplinas irregularmente cursadas nas Etapas do Ensino Médio/EJA, com acompanhamento do NRE respectivo.

Cabe, portanto:

1.º) à SEED assegurar a oferta do referido exame, sem acarretar ônus financeiro para o candidato, constituindo uma Comissão Examinadora e uma Comissão Especial para proceder no CEBJA Evolução, de Guarapuava, os Exames Especiais referidos, assim como a verificação dos documentos escolares dos alunos do Ensino Médio/EJA, embasada nos artigos 7.º, 12 e inciso I do artigo 14 da Deliberação n.º 4/99-CEE;

2.º) à Direção do estabelecimento credenciado pelo NRE de Guarapuava convocar JANEL JOSÉ DOMINGUES DA SILVA NETO para os Exames Especiais das disciplinas do EM/EJA;

3.º) à Direção do estabelecimento credenciado e ao NRE de Guarapuava a responsabilidade de todo o processo desses Exames;

4.º) ao NRE de Guarapuava proceder conforme o disposto no Título V da Deliberação n.º 9/01-CEE, fazendo menção a este Parecer na documentação escolar do aluno;

PROCESSO N.º 674/03

Alerta-se ao Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos Evolução, de Guarapuava, que em caso de reincidência quanto ao descumprimento de normas deste Conselho, a referida instituição será passível de processo administrativo nos termos do artigo 55 da Deliberação n.º 4/99-CEE.

Encaminhe-se cópias do presente Parecer à CDE/SEED, ao NRE de Guarapuava, e ao Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos Evolução, de Guarapuava e encaminhe-se o Processo n.º 674/03-CEE ao NRE de Guarapuava para as providências cabíveis.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 01 de março de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta , em 03 de março de 2004.